



Lei N°. \_\_\_\_/2016 de 05 de dezembro de 2016.

*"Fixa os subsídios dos agentes políticos do município de Tocantinópolis/TO e determina outras providências."*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, aprovou e o Presidente da Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal de Tocantinópolis fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Art.2º O valor do subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Tocantinópolis fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art.3º O valor do subsídio mensal do Vereador do Município de Tocantinópolis permanece fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art.4º O Vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara Municipal fará jus ao subsídio do Presidente que é fixado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Art.5º O valor do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Tocantinópolis fica fixado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Art.6º Os valores dos subsídios ora fixados, poderão sofrer reposição inflacionária, por prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, proporcional à inflação oficial medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Art.7º O Prefeito Municipal e Secretários fazem jus ainda aos seguintes direitos:

- I- décimo terceiro salário;
- II- férias remuneradas.

Art.8º O membro detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais fazem jus a diária, desde que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou território nacional, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000  
ADM 2015/2016

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

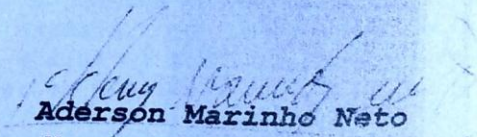
§ 2º Os valores referentes às diárias serão estipulados através de ato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, não podendo exceder aos seguintes percentuais:

- I- 4% (quatro por cento) dos respectivos subsídios quando se tratar de deslocamento para Municípios dentro do Estado;
- II- 6% (seis por cento) dos respectivos subsídios quando se tratar de deslocamento para a capital do Estado e/ou outras unidades da Federação;
- III- 8% (oito por cento) dos respectivos subsídios quando se tratar de deslocamento à capital Federal e ao Município de São Paulo/SP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 10 Revoga-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tocantinópolis, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2016.

  
**Aderson Marinho Neto**  
Vereador Presidente

**JUSTIFICAÇÃO**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000  
ADM 2015/2016

Senhores Vereadores,

Considerando que, o subsídio do Prefeito Municipal e seu não foram atualizados há mais de 11 anos, uma vez que a lei fixadora do atual subsídio desses cargos datam de 2005 (lei nº 748 de 23 de Fevereiro de 2005) e portanto, por todo esse lapso de tempo, não houve a observância do art. 37, X, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (GRIFO MEU).

Considerando ainda que, o teto remuneratório dos ocupantes de funções, cargos e empregos públicos no Município não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito e que no Município de Tocantinópolis ocupantes do cargo de médico que possui remuneração superior R\$8.000,00 (oito mil reais), com flagrante violação ao que preceitua o art. 37, XI da Constituição Federal conforme segue:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (GRIFO MEU).

Considerando a necessidade de se regulamentar na esfera municipal direitos como décimo terceiro salário, adicional de férias e diárias dos agentes políticos;

Considerando por fim que, o último reajuste dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal foi concedido ainda em 2014 por meio da Lei nº936/2014 e que tal revisão deve ser feita anualmente conforme a Constituição Federal;

Diante destas exposições, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.